



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº:

120 /2019

1

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 68/2019.

Desafeta e autoriza doação de área de terreno público e dá outras providências.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1 - RELATÓRIO

Da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Fernando Cabral, o projeto de lei autoriza o Poder Executivo Municipal a doar área de terreno a entidade Metástase do Amor.

A doação vai viabilizar a construção da sede própria da Entidade.

Em síntese é o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete a Assessoria Jurídica, examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 109¹, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

¹Art. 109 As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com os departamentos jurídico e Secretaria da Casa.

Def

l



2.1 Competência

Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal², que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 11 da Lei Orgânica Municipal³.

De acordo com o art. 69, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho⁴, compete privativamente à Câmara Municipal aprovar a alienação ou a concessão de bem público.

2.1 Iniciativa

A iniciativa do referido projeto coube ao Prefeito Municipal, Senhor Fernando Cabral, conforme autoriza o art. 126, IV, do Regimento Interno⁵.

3 - DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O projeto de Lei visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa desafetar 300m² (trezentos metros quadrados), sendo esta parte de área institucional do Município, localizada na quadra 15 do loteamento denominado Prolongamento do Bairro novo São José, registrada no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Bom Despacho sob a matrícula nº 12.756, conforme transcrição do art. 1º:

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

³ Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

⁴ Art. 69. Compete privativamente à Câmara Municipal:
(...)

XXI- aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem público;
(...)

⁵ Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:

(...)

IV - ao Prefeito;
(...)

DGel

A



3

Art. 1º Fica desafetada área de 300 m², sendo esta parte de área institucional do Município localizada na quadra 15 do loteamento denominado Prolongamento do bairro Novo São José, registrada no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Bom Despacho sob a matrícula nº 12.756, com as seguintes especificações:

- I — 10 metros de frente para Rua Juca Rufino;**
- II — 30 metros do lado direito com lote doado ao Crea-MG;**
- III — 30 metros do lado esquerdo com o Município de Bom Despacho-MG, onde se localiza a Farmácia Municipal;**
- IV — 10 metros de fundos com área remanescente do Município de Bom Despacho/MG.**

Uma vez alcançada a desafetação da área descrita, pretende a alienar, nos moldes do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº8666/93⁶, 300m² (trezentos metros quadrados), que serão doados a Entidade Metástase do Amor, com o fim específico para a construção da nova sede da Entidade.

A desafetação é um fato administrativo dinâmico, que permite a mutação das finalidades ou destinações do bem público. Trata-se de pré-requisito imprescindível para conferir ao Ente Público, a possibilidade de alienar o imóvel, então afetado ao Poder Público, para fim destinado.

Neste contexto, é necessário primeiramente a desafetação do bem público para que possa o Poder Público alienar da forma prevista em lei, dentre elas a compra e venda e a doação.

Esclarecemos que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e

⁶ Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
(...)

BLG

J



Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar o termo (no caso de bens móveis) ou a escritura pública (no caso de bens imóveis).

Lado outro, destaca-se que a doação é um negócio jurídico previsto no artigo 538 do Código Civil em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, e, como dito, é permitida no âmbito da Administração Pública, desde que subordinada à existência de interesse público justificável e precedida de avaliação mercadológica, conforme dispõe o caput do artigo 17 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos administrativos).

4

Entretanto, para o fato e o ato jurídicos, tanto da desafetação quanto da consequente doação, é imprescindível Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

Veja que o Projeto em tela trata exatamente sobre a imprescindível autorização legal desta Casa Legislativa para se realizar o consequente negócio jurídico, ressalvando, inclusive a possibilidade de reversão do imóvel doado, previsto no artigo 4º do Projeto de Lei em análise.

In casu, o Chefe do Executivo justifica ser a doação *"a medida mais adequada para atender o interesse público na medida em que a Metástase do Amor, entidade que presta um importante e reconhecido trabalho de apoio aos pacientes em tratamento oncológico, está prestes a receber um valor em dinheiro de Maria Aparecida Leles Rezende, Antônio Dimas de Rezende e Henrique Rohlf, proveniente de conta criada para angariar recursos para o tratamento oncológico de Camila Leles de Rezende Rohls."*

Para tanto, é necessária a obtenção de escritura pública do lote, localizado na Rua Juca Rufino, São José, nesta cidade, já concedido em permissão pelo Município à entidade.

O imóvel doado será utilizado para a construção da sede da entidade, o que possibilitará um melhor atendimento para os pacientes em tratamentos oncológicos e seus familiares, como era o sonho de Camila."



5

De todo modo, quanto ao requisito do interesse público, cabe ao Plenário avaliar se a doação se compatibiliza com os objetivos perseguidos pelo Município, através do juízo de conveniência e oportunidade, que não nos cabe apreciar aqui.

Assim, ao analisar o Projeto de Lei n.º 68/2019, verificamos que todos os requisitos legais para a alienação do imóvel foram observados, com exceção da avaliação prévia, que deve ser feita por ato administrativo de competência do Poder Executivo Municipal.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

3 - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



ANTE O EXPOSTO, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, uma vez que preenchido os requisitos legais.

Esse é o parecer. Salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 04 de dezembro de 2019.

Rita Alessandra Quirino

OABMG 75879

Analista jurídica – Administrativa

APROVAÇÃO DO PARECER



Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.



Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555



Aprovo, os temos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.



Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555